

**PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 2005
(Do Senado Federal)
PLS 253/04**

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

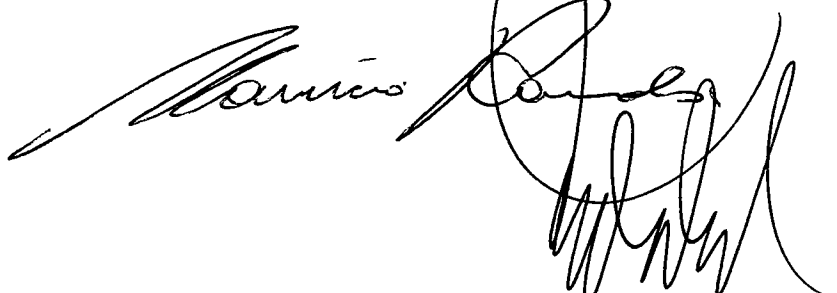
"Altera o Título VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata da corrupção de menores.

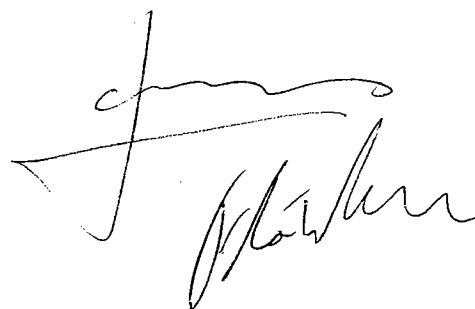
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Título VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**


RBS


Abincaie

4850 (nº 1 - Plena))

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL” (NR)

“Estupro

Art. 213. Ter com pessoa relação sexual vaginal ou anal, ou introduzir objeto ou membro não genital nestas vias, sem o seu consentimento ou com emprego de violência, constrangimento ou grave ameaça, mesmo em se tratando de cônjuges ou companheiros:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (NR)

“Atentado violento ao pudor

Art. 214. Praticar com pessoa, sem o seu consentimento ou com emprego de violência, constrangimento ou grave ameaça, mesmo em se tratando de cônjuges ou companheiros, ato libidinoso diferente do estupro:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter com pessoa relação sexual vaginal ou anal, ou introduzir objeto ou membro não genital nestas vias, mediante fraude, mesmo em se tratando de cônjuges ou companheiros:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”(NR)

“Atentado violento ao pudor mediante fraude

Art. 216. Praticar com pessoa, mediante fraude, mesmo em se tratando de cônjuges ou companheiros, ato libidinoso diferente violação sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL” (NR)

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

n.º 1 (Almeida)

.....
“Mediação para pessoa vulnerável servir à lascívia de outrem

Art. 218. Induzir criança ou adolescente menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem, ou facilitar que o faça:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o emprego de violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.” (NR)

.....

**“CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE
PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL” (NR)**

“Mediação para servir à lascívia de outrem

Art. 227.

.....
§ 1º - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos:

.....” (NR)

“Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Submeter, induzir ou atrair pessoa à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

.....

[Handwritten signature]
Acrescentado

nº 1 (Almeida)

§ 1º - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos:

.....
Cliente

§ 4º - Incorre nas mesmas penas quem, com pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, vítima das condições do *caput*, tem relação sexual vaginal ou anal, ou introduz objeto ou membro não genital nestas vias ou com ela pratica outro ato libidinoso." (NR)

"Manutenção de estabelecimento de exploração sexual

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente" (NR)

.....
"Rufianismo

Art. 230.

.....
§ 1º - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos:

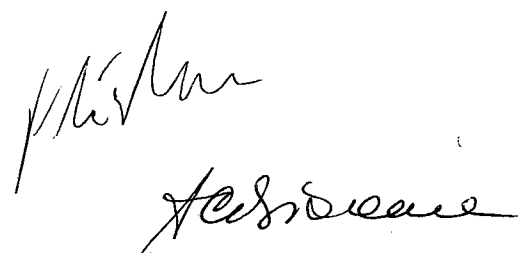
....." (NR)

"Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover, recrutar, agenciar, aliciar, intermediar ou facilitar a saída do território nacional, de pessoa que vá exercer a prostituição ou sofrer outra forma de exploração sexual no estrangeiro, ou a entrada de pessoa com quem venha a ocorrer o mesmo em território nacional:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aloja ou transporta pessoa traficada com o fim de obter vantagem indevida." (NR)

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.

nº 1 (União)

“Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover, recrutar, aliciar, agenciar, intermediar ou facilitar, no território nacional, o deslocamento de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a sofrer outra forma de exploração sexual:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aloja ou transporta pessoa traficada com o fim de obter vantagem indevida.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido, no Título VI da Parte Especial, do Capítulo VII – Das Disposições Gerais e dos seguintes arts. 216-B, 218-A, 218-B, 218-C, 218-D, 218-E, 218-F, 231-B, 231-C, 234-A, 234-B, 234-C e 234-D:

“Aumento de pena

Art. 216-B. Nos casos das condutas deste capítulo, a pena é aumentada de um terço se a vítima é adolescente maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos ou se o resultado for lesão corporal de natureza grave.

Forma qualificada pelo resultado

§ 1º - Se da lesão resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

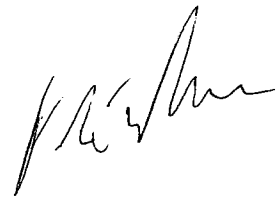
Pena de multa

§ 2º - Se o é crime cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

“Estupro de vulnerável

Art. 218-A. Ter com criança ou adolescente menor de 14 quatorze anos relação sexual vaginal ou anal, ou introduzir objeto ou membro não genital nestas vias.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.



h^a-1 (Almeida)

Atentado violento ao pudor contra vulnerável

Parágrafo único. Praticar, com vulnerável, ato libidinoso diferente do estupro:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”

“Satisfação de lascívia na presença de pessoa vulnerável

Art. 218-B. Praticar, na presença de criança ou adolescente menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-la a presenciar, relação sexual vaginal, anal ou oral, ou a introdução de objetos ou membro não genital nas duas primeiras vias, com o fim de satisfazer a lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-C. Submeter, induzir ou atrair criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:
Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

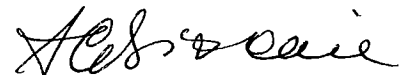
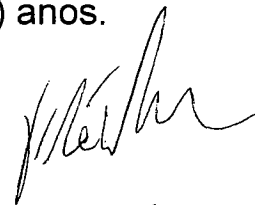
§ 1º - Incorre nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local que permitir a realização dos atos referidos no caput deste artigo.

§ 2º - Tratando-se do crime previsto no § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença para localização e da autorização de funcionamento do estabelecimento.”

“Rufianismo com pessoa vulnerável

Art. 218-D. Tirar proveito da prostituição de criança ou adolescente menor de 14 (catorze) anos, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.



n.º 1 (Anexo)

Parágrafo único. Se há emprego de violência ou grave ameaça:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.”

Art. 218-E. Incorre nas penas dos artigos 218, 218-A, 218-B, 218-C e 218-D quem pratica as ações neles descritas com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa defender-se.”

“Aumento de pena

Art. 218-F. As penas previstas neste capítulo são aumentadas da metade se o resultado for lesão corporal de natureza grave.

Forma qualificada pelo resultado

§ 1º - Se da lesão resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Pena de multa

§ 2º - Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica aplica-se, também, a pena de multa.”

“Comércio de pessoa traficada

Art. 231-B. Vender ou comprar pessoa que tenha sido traficada para exercer a prostituição ou sofrer outra forma de exploração sexual.

Pena: reclusão, de 5 cinco a 10 dez anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem reduz a pessoa traficada a condição análoga a de escravo.”

“Aumento de Pena

Art. 231-C. A pena dos crimes previstos nos arts. 231, 231A e 231B é aumentada da metade se:

I – a vítima for criança ou adolescente menor de 18 (dezoito) anos;



nº 1 (Plenário)

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência;
III – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.”

“CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:
I – da quarta parte se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;
II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
III – de metade, se do crime resultar gravidez; e
IV – de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexual transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.”

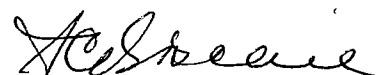
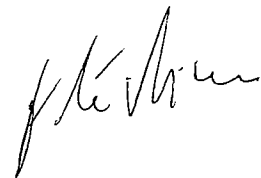
“**Art. 234-B.** Nos crimes definidos nos Capítulos I e II procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é criança ou adolescente menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.”

“**Art. 234-C.** Nos crimes definidos neste Título a ação penal correrá em segredo de justiça.”

“Exploração sexual

Art. 234-D. Para os fins deste Título, ocorre exploração sexual sempre que alguma pessoa for vítima dos crimes nele tipificados.”



nº 1 (Além disso)

Art. 4º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**

V – estupro (art. 213) e estupro de vulnerável (art. 218-A);
VI - atentado violento ao pudor (art. 214) e atentado violento ao pudor mediante fraude (art. 216);
.....” (NR)

Art. 5º. A Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-B:

“**Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

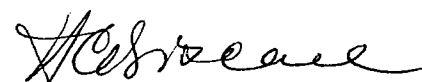
§ 1º Incorre nas penas previstas no caput quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas do caput serão aumentadas de um terço nos casos em que a infração cometida ou induzida for uma daquelas dispostas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos.

Art. 6º. Revogam-se o parágrafo único do art. 215, o parágrafo único do art. 216, o § 2º do art. 231, o Capítulo IV do Título VI da Parte Especial e os arts. 223, 224, 225, 226 e 232, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.”

Sala das Sessões, em.....



n.º 1. (Alemo n.º)

Deputada _____

Stanhier
Pedro B / MS



MS - 120